

COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 565, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Aprova as Instruções Gerais sobre a Concessão de Auxílio Financeiro pela Diretoria de Assistência ao Pessoal (IG 30-13).

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais sobre a Concessão de Auxílio Financeiro pela Diretoria de Assistência ao Pessoal (IG 30-13).

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria Ministerial nº 616, de 24 de setembro de 1996.

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PESSOAL (IG 30-13)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/4º
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS PARA CONCESSÃO.....	5º/6º
CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES.....	7º/9º
CAPÍTULO IV – DOS LIMITES DE CONCESSÃO.....	10
CAPÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES.....	11/12
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13/16

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PESSOAL – (IG 30-13)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir as modalidades, áreas e limites para a concessão de auxílio financeiro pelo Diretor de Assistência ao Pessoal (DAP).

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Instruções Gerais para o Funcionamento do Serviço de Assistência Social do Exército (IG 10-19), e

II - Regulamento da Diretoria de Assistência Social (R-5).

Art. 3º Entende-se por auxílio financeiro aquele que é concedido para custeio das despesas relacionadas com as áreas constantes destas IG, ao militar do Exército da ativa, da reserva remunerada ou reformado, a fim de evitar o desajuste econômico.

Parágrafo único. Falecido o militar, o benefício de que trata este artigo poderá ser requerido, única e exclusivamente, pela(o) viúva(o) do militar, enquanto permanecer neste estado, em benefício:

I - próprio;

II - do filho(a) do militar falecido, do enteado ou tutelado menores de vinte e um anos, desde que vivam sob a responsabilidade da(o) requerente; e

III - qualquer um dos previstos no inciso II deste artigo, com qualquer idade, que sejam inválidos ou interditos, desde que vivam sob a responsabilidade do(a) requerente.

Art. 4º A concessão de auxílio financeiro subordina-se às seguintes premissas básicas, respeitadas as restrições específicas de cada área de concessão e modalidade de auxílio:

I - atender os militares e seus dependentes;

II - evitar o desajuste econômico dos militares; e

III - ater-se à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS PARA CONCESSÃO

Art. 5º As áreas para concessão de auxílios financeiros serão as seguintes:

I - assistência judiciária;

II - assistência à saúde, nos casos regulados pelo Departamento Geral do Pessoal (DGP);

III - assistência em caso de sinistro; e

IV - outras, a critério do Comandante do Exército, por proposta do Chefe do DGP.

Art. 6º Não será concedido auxílio financeiro quando:

I - na área de assistência judiciária:

a) tratar de causa que o beneficiário mova contra a União;

b) no caso do beneficiário ser associado a Plano de Assistência Jurídica de entidade consignatária do Exército Brasileiro; e

c) destinar-se ao pagamento de dívidas resultantes de compromissos assumidos pelo beneficiário, seja como devedor principal, seja como avalista.

II) na área de assistência em caso de sinistro, houver ilícito penal praticado pelo beneficiário; e

III) na área de assistência à Saúde, destinar-se a cobrir despesas com ortodontia, ortopedia funcional dos maxilares, prótese odontológica, aquisição de aparelhos ortopédicos, óculos, artigos correlatos, consultas médicas, medicamentos de alto custo e uso prolongado e aquelas que correspondam ao percentual devido ao FUSEX (CÓDIGO ZM2), por haver regulamentação específica.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES

Art. 7º Os auxílios financeiros serão concedidos nas seguintes modalidades:

I - não indenizável, indenizável e misto, na área de concessão de assistência à saúde;

II - indenizáveis, nas áreas de concessão de assistência judiciária e de assistência em caso de sinistro; e

III - outras, a critério do Comandante do Exército, por proposta do Chefe do DGP.

Art. 8º Poderão ainda ser concedidos auxílios financeiros nas modalidades seguintes:

I - não indenizável ou mista, na área de assistência em caso de sinistro ou evento isolado reconhecido como sinistro, atingindo pessoas ou bens não cobertos por apólices de seguro pertencente ao beneficiário; e

II - não indenizável, na área de assistência judiciária, quando o fato que motivou a ação judicial contra o militar for consequência de ato de serviço, devidamente atestado por autoridade competente.

Art. 9º O Auxílio Financeiro Indenizável (AFI), ou a parcela indenizável do auxílio financeiro misto, será restituído (a) pelo beneficiário mediante consignação mensal em favor do Fundo do Exército, a partir do mês seguinte ao da concessão e observado o prazo de seis a trinta e seis meses.

§ 1º Somente será concedido AFI àqueles que tiverem condições de consignar em folha de pagamento, em favor do Fundo do Exército, o desconto correspondente.

§ 2º A critério do Chefe do DGP, por proposta do Diretor de Assistência ao Pessoal, considerando o valor total do auxílio financeiro concedido, o prazo poderá ser estendido até sessenta meses.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES DE CONCESSÃO

Art. 10. A concessão de auxílios financeiros, de que tratam estas Instruções, obedece aos seguintes limites máximos:

I - na área de assistência jurídica, até três vezes o valor do soldo do posto de Segundo Tenente;

II - nas demais áreas, até cinco vezes o valor do soldo do posto de Segundo Tenente.

Parágrafo único. Mediante autorização do Comandante do Exército, por proposta do Ch DGP, estes limites poderão ser ultrapassados em casos excepcionais devidamente fundamentados, desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. São atribuições do DGP:

I - administrar, por intermédio da DAP, os recursos orçamentários destinados à concessão de auxílio financeiro não indenizável;

II - solicitar ao Comando do Exército, se for o caso, autorização para a concessão de auxílio financeiro cujo valor ultrapasse o limite estabelecido, em conformidade com o prescrito no parágrafo único art. 10; e

III - solucionar os casos omissos.

Art. 12. São atribuições da Secretaria de Economia e Finanças (SEF):

I - disponibilizar os recursos orçamentários solicitados pela DAP para a concessão de AFI, observando o limite de crédito disponível;

II - controlar e fiscalizar a implantação das parcelas dos AFI, até a total liquidação da dívida; e

III - administrar, por intermédio da Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), os recursos orçamentários referentes ao AFI.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação destas IG serão custeadas com recursos financeiros:

I - sob responsabilidade do DGP, para os auxílios financeiros não indenizáveis; e

II - sob responsabilidade da SEF, por intermédio da DGO, para os AFI.

Art. 14. O DGP, por intermédio da DAP, deve manter a SEF informada sobre o montante e a forma de pagamento, da parte indenizável de cada auxílio financeiro concedido.

Art. 15. O DGP deverá baixar, dentro de trinta dias, instruções reguladoras referentes às presentes IG.

Art. 16. Os casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação destas IG, serão solucionados pelo Comandante do Exército, por proposta do Chefe do DGP.

(Publicada no Boletim do Exército nº 35, de 1º de setembro de 2006).